



Ofício nº. 313/2019 – OSM/OP

Maringá, 06 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial n. 258/2019 – Processo 2230/2019**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

Trata-se de licitação que se destina à *Aquisição, fornecimento e instalação de Playgrounds de Cordas em atendimento a SESP – Secretaria de Esportes e Lazer, para instalação em espaços públicos da cidade (espaços esportivos e praças públicas)*. A abertura dos envelopes está marcada para o dia 11/11/2019, às 14h15min.

A licitação possui lote único composto por três itens, sendo o **Item 01** uma unidade de “Parque infantil tipo 01”, com valor máximo unitário de R\$ 128.745,00, o **Item 02** uma unidade de “Parque infantil tipo 02”, com valor máximo unitário de R\$ 157.674,00 e o **Item 03** oito unidades de “Parque infantil tipo 03”, com valor máximo unitário de R\$ 132.404,00 e total de R\$ 1.059.232,00. O valor máximo total previsto para esta licitação foi de R\$



1.345.651,00, e o critério de julgamento das propostas é o **menor preço por item**. Os recursos que custearão a despesa, por sua vez, são oriundos de uma operação de crédito celebrada entre o Banco do Brasil S.A. e a PMM (Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00957-7), no valor de R\$ 19.875.000,00.

O preço máximo do edital foi formado com base em três orçamentos coletados pela PMM junto às empresas PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, M.M. TAMAKI EQUIPAMENTOS LTDA –EME e LASERVILLE INDUSTRIAL LTDA., sendo eleito como preço máximo o menor preço pesquisado para cada um dos itens.

Em análise ao referido edital e ao processo administrativo, foram detectadas fragilidades que impedem, neste momento, que a licitação alcance efetivamente a proposta mais vantajosa e consequentemente a eficiência e qualidade dos produtos para o município, conforme passamos a expor.

2) DA RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME PELA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE “PLAYGROUND DE CORDAS” E DA NECESSIDADE DE EXIGIR-SE VÍNCULO COM PROFISSIONAL INSCRITO NO CREA PARA ESTE TIPO DE SERVIÇO

A licitação deve sempre privilegiar a ampla concorrência, isto é, dando a possibilidade de participação para o maior número de interessados qualificados e especializados no objeto quanto for possível. Esta necessidade decorre dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade que também norteiam as licitações e contratos administrativos (art. 3º, L. 8.666/93).

Porém, a ampla concorrência não é irrestrita, ela será delimitada pelas necessidades específicas do órgão. Isto é, se, por exemplo, necessita-se de pintores, por decorrência lógica, somente pessoas que trabalham com este ramo de atividade poderão participar (não podendo, por exemplo, participar do certame empresa especializada em poda de árvores). Para tanto, são toleradas, por exemplo, as solicitações de atestados técnicos demonstrando que a licitante possui conhecimentos naquela área técnica específica. A finalidade é que se localize apenas as empresas especializadas neste tipo de prestação de serviços, para que haja vantajosidade na contratação. Do contrário, poder-se-ia contratar



empresa que não seria capaz de executar o serviço desejado, acarretando em prejuízos aos cofres públicos.

É certo também que dependendo da complexidade do objeto da licitação e havendo justificativas de ordem técnica poderão ser feitas diferentes tipos de restrições para a participação no certame. Mesmo assim, a Ampla Concorrência, Isonomia e Impessoalidade devem ser resguardadas para aquele grupo que potencialmente fornece o objeto pretendido pela Administração.

Nestes termos, reafirma-se que a Isonomia permite que haja a ampliação da disputa que é benéfica tanto para os potenciais fornecedores, como para toda a população. Ao mesmo tempo, uma restrição da ampla concorrência justificada em critérios objetivos de ordem técnica não gera lesão ao Princípio da Isonomia, sendo que, segundo Marçal Justen Filho, a lesão ocorreria quando:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.¹ (grifou-se)

Novamente percebe-se que a discriminação por si só não é causadora de violação à Isonomia, pois se estiver justificada em critérios objetivos de ordem técnica poderá ser aceita. O que não é permitido é a imposição em edital de discriminações e restrições que não estejam justificadas objetiva e tecnicamente. Conforme explica Marçal Justen Filho:

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 70.



da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.² (grifou-se)

Para a qualificação técnica das empresas interessadas em participar da licitação, a PMM exigiu unicamente a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, conforme item 4.1.3. do edital:

4.1.3. Quanto a qualificação técnica:

a) Apresentação de Atestado ou Certidão de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa proponente, cujo teor comprove que a mesma forneceu produtos e executou conjuntos de playgrounds de cordas com características semelhantes às do objeto desta licitação, demonstrando que a proponente dispõe de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação (Fornecimento e montagem de parques infantis de cordas).

Como descrito no próprio termo de referência, a presente licitação tem como objetivo ampliar a instalação de “Playgrounds de Cordas”, que são estruturas de escalada confeccionadas em madeira, metal e cordas, sendo que o Município de Maringá já possui 19 unidades destes parques instaladas dentro dos complexos de lazer denominados “Meu Campinho”, executados por meio das Concorrências 14 e 15/2018.

O “Meu Campinho”, como se sabe, é um programa criado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e já foi implantado em mais de 60 cidades no Paraná³. **O Playground de cordas, contudo, foi um acréscimo realizado pela Prefeitura de Maringá no Projeto**, de acordo com a PMM⁴ e a Agência de Notícias do Paraná⁵. O brinquedo teria sido descoberto pelo atual Secretário de Mobilidade Urbana durante uma viagem a Viena, na Áustria. Posteriormente, na primeira visita ao secretário após a eleição, o Prefeito teria visto o projeto sobre sua mesa, quando decidiu implantá-lo em Maringá.

O OSM tentou localizar outros municípios, no Paraná ou em outros estados, em que tivessem sido instalados Playgrounds semelhantes aos que a PMM pretende adquirir, mas não obteve sucesso, o que indica, s.m.j., que Maringá parece ter sido pioneira na aquisição destas estruturas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 94.

³ <http://www.desenvolvimentourbano.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1590>

⁴ <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=635599c34d5563&id=34854>

⁵ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=102190&tit=Governador-inaugura-unidade-do-Meu-Campinho-em-Maringa>



Diante destes fatos, extrai-se que, **por mais que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica seja legal e até mesmo corriqueira nos processos licitatórios**, no caso em análise a exigência de atestado tão específico para o objeto, “Playground de Cordas”, acaba por **restringir a ampla concorrência deste certame**, pois pelo que o OSM pôde verificar, Maringá foi a primeira cidade do Brasil a receber um “playground de cordas”, **de forma que apenas a(s) empresa(s) que forneceram o objeto para o Projeto Meu Campinho em Maringá estariam habilitadas a participar da licitação, pois seria(m) a(a) única(s) a possuir o atestado de capacidade técnica exigido.**

Considerando que **o objeto foi projetado pelo Sr. Secretário de Mobilidade Urbana**, que inclusive foi quem solicitou os orçamentos para pesquisa de mercado, tem-se que **qualquer empresa especializada na fabricação de estruturas desta natureza, munida do projeto, poderia fabricar os playgrounds**. Tanto é assim que os brinquedos foram fornecidos para instalação no complexo “Meu Campinho” por empresas que certamente não possuíam tal atestado de capacidade técnica específico para este objeto, que, ao que se sabe, **ainda não existia no país.**

Ocorre que, da forma como dispõe o edital, **sequer as empresas que forneceram orçamento estariam aptas a participar do certame se não tiverem fornecido o objeto anteriormente**, pois não possuiriam o atestado de capacidade técnica exigido.

Disso se extrai que, se a PMM considera que estas empresas não possuem capacidade técnica para executar o objeto, **sequer deveria ter solicitado que fornecessem orçamento**, sendo que o contrário também é válido, se considerou-se que as empresas estavam aptas a fornecer o orçamento, **também deveriam ser consideradas aptas a executar o objeto.**

Fato é que os “Playgrounds de Cordas” que a PMM pretende instalar tratam-se de algo ainda, s.m.j., novo no Brasil, sendo que, pelo que se sabe, existem apenas em Maringá. Estando a PMM ciente disso, **se mostra desarrazoado exigir que seja apresentado atestado de capacidade técnica para este objeto específico**, quando é possível exigir outros documentos que comprovem a capacidade técnica sem restringir a concorrência do certame, como, por exemplo, atestado de fornecimento e instalação de parques infantis no geral, montagem de estruturas em madeira e metal, exigência de profissional inscrito no CREA, etc, como foi feito, por exemplo no edital do PP 271/2019,



publicado recentemente e que ocorrerá em 20 de novembro, que também destina-se à aquisição e instalação de playgrounds, mas de madeira:

1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto **Aquisição, fornecimento e instalações de Parques infantis tipo playground, para instalações em espaços destinados às áreas recreativas e de lazer, no Município de Maringá, contemplando os espaços em praças públicas, espaços esportivos e de lazer. O Programa de implantação de Parques Infantis está sendo gerenciado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através de recursos de Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, através do Contrato nº 20/00900-3, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.**

4.1.3. Quanto a qualificação técnica:

- a) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa proponente, cujo teor comprove que a mesma forneceu produtos e executou serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, demonstrando que a proponente dispõe de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação (Fornecimento e montagem de parques infantis).
- b) Comprovação de disponibilidade de profissional(is) registrado no CREA mediante a apresentação de: b.1.cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora, ou; b.2 do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou; b.3 contrato de prestação de serviço, ou; b.4 declaração de contratação futura desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.
- c) Registro do profissional indicado no CREA vigente.

A não-exigência profissional inscrito no CREA, ademais, constitui outra irregularidade nesta licitação, tendo em vista que se trata de um brinquedo de grande dimensões e que será utilizado pela população, especialmente por crianças, razão pela qual a PMM deve preocupar-se em oferecer o máximo de segurança possível aos usuários, sendo que a exigência de um engenheiro responsável técnico é uma cautela mínima a ser adotada pela administração. **O OSM, inclusive, entrou em contato com a unidade do CREA em Maringá, que confirmou que a exigência de um profissional engenheiro seria obrigatória para este objeto.**

Deste modo, resta amplamente demonstrado que **a exigência de atestado de capacidade técnica restrito ao tipo de Playground que se pretende contratar**, que, ao que se sabe, reduz a gama de possíveis de licitantes apenas àqueles que já forneceram o objeto em Maringá, restringe a ampla concorrência desta licitação, tornando-a ilegal, **sendo irregular, também, a não exigência de profissional inscrito no CREA, conforme informação do órgão.**



3) DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA OBSCURIDADE DO OBJETO NO EDITAL

Além da restrição à competitividade do certame apontada acima, outro ponto irregular deste edital é que **não foram discriminados os custos unitários para o fornecimento dos playgrounds e sua instalação, que são objetos perfeitamente separáveis**, por sua natureza.

Assim, o valor dos itens se refere ao valor global de aquisição e prestação de serviços, que poderiam ter sido discriminados individualmente, de modo que o formato em que se encontra a licitação não está de acordo com a legislação no que tange a necessidade expressa de apresentação dos custos unitários.

Importante frisar que nos autos do processo administrativo consta uma planilha de composição de custos, contendo o preço de cada elemento que compõe os Playgrounds, não se sabendo o motivo pelo qual a referida planilha não foi reproduzida no edital. Esta planilha, contudo, **não prevê em nenhum momento qual será o custo dos serviços de instalação dos parques.**

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

LOTE 01 – 01 UNIDADE – VALOR MÁXIMO:- R\$128.745,00 (Cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Elemento	Quant	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Máximo Proposto
Cubo	02	R\$39.921,00	R\$79.842,00		
Ponte Madeira	01	R\$7.293,00	R\$7.293,00		
Espiral	01	R\$6.890,00	R\$6.890,00		
Piso m2	140	R\$248,00	R\$34.720,00		
Valor Máximo Lote 1	-----	-----	R\$128.745,00		



LOTE 02 – 01 UNIDADE – VALOR MÁXIMO:- R\$157.674,00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais)

Elemento	Quant	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Máximo Proposto
Pirâmide h=5,6m	01	R\$37.727,00	R\$37.727,00		
Teia	01	R\$6.323,00	R\$6.323,00		
Ponte Madeira	01	R\$7.293,00	R\$7.293,00		
Espiral	01	R\$6.890,00	R\$6.890,00		
Cubo	01	R\$39.921,00	R\$39.921,00		
Piso m2	240	R\$248,00	R\$59.520,00		
Valor Máximo Lote 2	-----	-----	R\$157.674,00		

LOTE 03 – 08 UNIDADES – VALOR MÁXIMO:- R\$1.059.232,00 (Hum milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais).

Elemento	Quant	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Máximo Proposto
Pirâmide h=5,6m	01	R\$37.727,00	R\$37.727,00		
Teia	01	R\$6.323,00	R\$6.323,00		
Ponte Madeira	01	R\$7.293,00	R\$7.293,00		
Espiral	01	R\$6.890,00	R\$6.890,00		
Vertical	01	R\$3.925,00	R\$3.925,00		
Paralelas	01	R\$3.807,00	R\$3.807,00		
Ponte ZZ	01	R\$6.919,00	R\$6.919,00		
Piso m2	240	R\$248,00	R\$59.520,00		
Valor Máximo Lote 3	-----	-----	R\$132.404,00		
TOTAL DO LOTE 03	08	R\$132.404,00	R\$1.059.232,00		

Considerando que não é razoável supor que as empresas executariam os serviços de instalação de forma gratuita, extrai-se que o valor referente à prestação de serviços está embutido no valor de aquisição, o que não é permitido pela legislação.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, **mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.** E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. **Não havendo as planilhas de**

custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. **Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das absconditas intenções do responsável.** Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001). (grifou-se)

Vê-se que a **posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários**, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição.

Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de **estimar todos os itens de custos**, tomar em vista **todas as despesas diretas e indiretas** e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.⁶ (grifou-se)

E essa exigência legal não é mera formalidade, pois a ausência da planilha de custos unitários poderá gerar muitos problemas de ordem prática, conforme também ensina Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de **assegurar a seriedade do planejamento administrativo**. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração **não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas**. Será **inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência**. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – **a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante** – permite à Administração identificar os próprios equívocos.⁷ (grifou-se)

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para viabilizar a participação dos fornecedores, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a **impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame**. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifou-se)

É importante salientar que o apontamento do OSM quanto à obrigatoriedade de desmembramento da aquisição e da prestação de serviços não implica em afirmar que os serviços poderiam ou deveriam ser prestados por empresas distintas. Nada impede que a arrematação do fornecimento e da instalação se dê em conjunto, desde que justificada, mas a discriminação dos custos de aquisição e instalação é obrigatória, sendo que, também neste ponto, o edital está contrário à Lei.

Outra irregularidade consiste no fato de que o edital não previu qual seria a metragem do piso a ser fornecido e instalado pela empresa:

Piso – Piso drenante de borracha reciclada de pneus.
Base de 3cm de brita 2 compactada sobre o solo, base de brita 1 com 2cm nivelada e compactada, camada de 1cm de pó de pedra sobre a brita.
Borracha – camada de borracha reciclada (gran. +-10mm) sem coloração com 4 cm de altura, segunda camada com 1cm colorida (gran. 2 a 4mm).
Contenções – para as contenções do piso de borracha serão utilizados blocos de concreto pré-moldado maciço denominado “guia fincadinha”, com dimensões de 39x19x9 cm.

Piso – Piso drenante de borracha reciclada de pneus.
Base de 3cm de brita 2 compactada sobre o solo, base de brita 1 com 2cm nivelada e compactada, camada de 1cm de pó de pedra sobre a brita.
Borracha – camada de borracha reciclada (gran. +-10mm) sem coloração com 4 cm de altura, segunda camada com 1cm colorida (gran. 2 a 4mm).
Contenções – para as contenções do piso de borracha serão utilizados blocos de concreto pré-moldado maciço denominado “guia fincadinha”, com dimensões de 39x19x9 cm.

Piso – Piso drenante de borracha reciclada de pneus.
Base de 3cm de brita 2 compactada sobre o solo, base de brita 1 com 2cm nivelada e compactada, camada de 1cm de pó de pedra sobre a brita.
Borracha – camada de borracha reciclada (gran. +-10mm) sem coloração com 4 cm de altura, segunda camada com 1cm colorida (gran. 2 a 4mm).
Contenções – para as contenções do piso de borracha serão utilizados blocos de concreto pré-moldado maciço denominado “guia fincadinha”, com dimensões de 39x19x9 cm.

É verdade que tal informação está disponível no processo administrativo, conforme planilha de composição de custos colacionada acima. Contudo, **trata-**

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 190 e 191.



se de informação essencial para que os licitantes formem seus preços, eis que, conforme consta da planilha, o piso representa até 44% do valor total previsto para a aquisição dos playgrounds (item 02), de forma que é imprescindível que conste expressamente no edital. Isso se dá pelo fato de que os possíveis licitantes não tem como saber que a informação existe no processo, e sabendo, nem todos teriam tempo hábil ou condições para acessá-lo.

A legislação veda qualquer tipo de obscuridade, seja ela em relação ao objeto do edital (art. 6º, IX, a; art. 40, I ambos da L. 8.666/93, dentre outros), ou seja ela em relação ao planejamento da licitação.

Conforme matéria já sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, é essencial, para atender ao Princípio da Transparência, que haja adequada e completa descrição do objeto a ser licitado:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, temos que esta obscuridade constatada no descritivo do objeto constitui mais um motivo pelo qual a presente licitação deve ser impugnada.

4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **considerando:**

- a)** que se trata de uma licitação que prevê gasto de R\$ 1.345.651,00, dinheiro este que além de ser público e que pertencer a todos os cidadãos maringaenses, é oriundo de operação de crédito realizada pela PMM junto ao Banco do Brasil, devendo ser aplicado da forma ainda mais responsável, eficiente e transparente possível;
- b)** a restrição da ampla concorrência do certame pela exigência de atestado de capacidade técnica específico para o objeto que, s.m.j., ainda é uma novidade no Brasil, o que restringe a ampla concorrência;



- c) a ausência de discriminação dos custos unitários da aquisição dos playgrounds e dos serviços de instalação, que são desmembráveis por sua natureza;
- d) A obscuridade no edital quanto à metragem do piso dos Playgrounds.

O OSM vem **pedir a IMPUGNAÇÃO do Pregão Presencial n.º 258/2019**, tendo em vista que, por tudo que foi demonstrado, não está apto a alcançar a proposta mais vantajosa, eficiente e econômica ao município, infringindo a legislação e os princípios basilares da licitação.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o **prazo para resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, parágrafo 1º do Decreto n. 3.555/2000.**

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM